

CPF: 089.091.052-91

Nº. de Diárias: 9 e ½

Período: 17 a 26/03/09

Destino: Tucumã

Objetivo: Fiscalizar obra o trecho/São Felix do Xingu.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Moisés Moreira dos Santos

Secretário Adjunto

#### EXTRATO DO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

**Nº. DO TERMO ADITIVO: 17/2009 – 1º ADITIVO DE PRAZO.**

**Nº. do Contrato:** AJUR 122/2008 – 2008/297.042

**Objeto do Contrato:** O referido Contrato tem como objeto a execução dos serviços de construção de um trapiche rampa com plataforma, em concreto armado, no Município de Colares – Sede, sob a jurisdição do 1º Núcleo Regional.

**Valor do Contrato Original:** R\$ 709.762,52.

**Modalidade de Licitação:** Tomada de Preços nº 093/2008

**Partes:** SETRAN – CNPJ nº.04.953.717/0001-09 / J.S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ nº 07.251.691/0001-45

**Objetivo e Justificativa do Aditamento:** Prorrogação de Prazo.

**Data da Assinatura:** 09/03/2009.

**Vigência do Aditamento:** 120 dias, a contar de 13/03/2009 até 10/07/2009.

**Ordenador:** VALDIR GANZER Secretário de Estado de Transportes.

**Aditivos Anteriores:**

**Endereço do Contratado e CEP:** Travessa Mauriti nº 2085, Marco, Belém/PA, CEP 66.087-680

#### EXTRATO DA 1ª. ORDEM DE PARALISAÇÃO DE SERVIÇOS À O.S. Nº. 001/2008 – D.T.H.

**Processo:** 2008/081831.

**Contrato:**

**Partes:** SETRAN - C.N.P.J. 04.953.717/0001-09/ Empresa: SCOL – Serviço Com. e Obras Ltda. CNPJ nº 01.783.389/0001-51

**Objeto:** Pelo presente informamos que a partir do dia 04/8/2008, ficam paralisados os serviços de construção de 03 (três) flutuantes metálicos e reparos navais em 06 (seis) flutuantes metálicos do sistema de proteção dos pilares centrais da ponte do Acará, reparos navais em um flutuante metálico do sistema de proteção dos pilares centrais da ponte do Guamá e sinalização náutica, flutuantes e fixas, nas pontes do Guamá, Acará, Mojú Alça e Mojú Cidade.

**Ordenador:** VALDIR GANZER – Secretário de Estado de Transportes.

#### EXTRATO DA 1ª. ORDEM DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DA O.S. Nº. 027/2008 – D.T.H.

**Processo:** 2008 / 307637

**Partes:** SETRAN - CNPJ nº 04.953.717/0001-09 / EMPRESA: HIDROTOPBEL Serviços Hidrográficos e Topográficos de Belém - CNPJ nº 08.578.660/0001-66.

**Modalidade de Licitação:** Convite. n.º 098/2008

**Objeto:** Considerando o contido no processo acima referido, para execução dos serviços batimétricos do braço direito do rio marapanim, trecho compreendido entre a ponte na Rodovia PA 320 (São Francisco do Pará) e sua foz, no rio Marapanim.

**Data:** 20/01/2009.

**Prazo:** 90 (noventa) dias corridos.

**Vigência:** 20/01/2009 a 09/05/2009

**Ordenador:** VALDIR GANZER - Secretário de Estado de Transportes



SESSÃO DE 12.03.2009

ACÓRDÃO Nº. 44.823

Processo nº. 2006/51259-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 220/2005 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU e a SEDUC

**Responsável:** Sr. LUIS ALFREDO AMIN FERNANDES, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUÍZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a", "b" c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro

de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$-36.917,10 (Trinta e seis mil, novecentos e dezesseite reais e dez centavos), sem imputar débito ao Sr. LUIS ALFREDO AMIN FERNANDES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 067.542.102-06, porém, aplicar-lhe as multas de R\$-1.000,00 (mil reais), pela infração à norma legal, e R\$-400,00 (quatrocentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº 44.824

Processo nº 2007/50080-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 069/2006, firmado entre a SOCIEDADE ALTERNATIVA DE ESPORTE E LAZER e a ALEPA.

**Responsável:** Sr. ELÁDIO DOS SANTOS VASCONCELOS – Presidente

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento

no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ELÁDIO DOS SANTOS VASCONCELOS – Presidente, C.P.F. nº. 071.720.012-49, ao pagamento da importância de 26.000,00 (vinte e seis mil reais), atualizada a partir 30/11/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº 44.825

Processo nº. 2007/50343-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 157/2004 e termos aditivos firmados entre o SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e a SEICOM.

**Responsável:** Sra. MARIA OSLECY ROCHA GARCIA – Superintendente à época

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), e aplicar a Sra. MARIA OSLECY ROCHA GARCIA, Superintendente à época, CPF nº.118.791.812-15, a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 44.826

Processo nº. 2003/51056-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 113/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM e a SEPLAN

**Responsável:** Espólio do Sr. SEBASTIÃO BAIA ÁGUILA, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, "a, b, c" c/c o art. 41 da Lei

Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - julgar irregulares as contas e condenar o espólio do Sr. SEBASTIÃO BAIA ÁGUILA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 010.766.392-91, ao pagamento da importância de R\$-2.616,00 (dois mil seiscentos e dezesseis reais), atualizada a partir de 09.05.2002 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, isentando-o de multa regimental em face ao princípio da personalidade da pena, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XLV);

II – Comunicar ao Tribunal de Contas dos Municípios, em razão da contrapartida municipal no valor de R\$67.467,70 (sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), para que no exercício de sua competência constitucional, aprecie a legalidade desta aplicação.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhido no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 44.827

Processo nº. 2003/51821-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 12/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO e a SECTAM

**Responsável:** Sr. EGON KOLLING, Prefeito

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento

no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. EGON KOLLING, Prefeito, C.P.F. nº. 197.465.129-00, multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 44.828

Processo nº. 2003/51841-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 021/02, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SAGRI.

**Responsável:** Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS - Prefeita à época

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de 13.000,00 (treze mil reais), e aplicar a Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS - Prefeita à época, (C.P.F. nº 233.159.621-20), multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº 44.829

Processo nº. 2005/51172-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 030/2003 e termos aditivos firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. ODOLFO PINTO DA MOTA – Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de